

LEI Nº. 1.268

De 13 de dezembro de 2007

Dispõe sobre o Código de Obras, Edificações e
Posturas do Município de Itabaiana e dá outras
providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta lei disciplina os procedimentos admitidos e as específicas para elaboração, licenciamento e execução de projeto de obras e instalações no município de Itabaiana, incluindo reformas, usos e manutenção de edificações em seus aspectos técnicos, estrutura e funcionais, bem como estabelece medidas de policia administrativa de competência do Município, no que diz respeito á ordem publica, higiene, instalação e funcionamento de equipamento e atividades quando do uso dos espaços públicos e privados, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica Municipal, no plano Diretor Participativo e nas Legislações e Federal pertinentes.

Paragrafo Único. Os projetos e edições localizadas em áreas especiais previstas na Seção IV, Capitulo III, Titulo III do Plano Diretor Participativo Municipal deverão ser regidos por legislação específica.

Art. 2º. Para efeito deste código são adotadas as seguintes definições:

- I – Acesso coberto: coberto destinado á proteção da(s) entrada(a) da edificação;
- II – Acréscimo ao ampliação – aumento da área da edificação existente;
- III – Afastamento ou recuo: distância entre o plano da fachada e o alinhamento;
- IV – Alicerce: elemento construtivo responsável pela transferência das cargas da edificação ao solo;
- V – Alinhamento: linha divisória entre o lote público;
- VI – Altimetria: conceito da topografia que especificas distância verticais entre ontos do terreno;

- VII – Alvará: documento que licencia a execução de projetos, obras e o funcionamento de atividades sujeitas à fiscalização municipal;
- VIII – Andaime: Plataforma provisória, elevada, destinada a apoiar operário, equipamento e materiais a execução de serviços de construção, reforma ou demolição;
- IX – Aprovação do Projeto – Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção;
- X – Área coberta: medida da projeção da cobertura da edificação, incluído sacadas, varandas, marquises, beirais e demais componentes da fachadas;
- XI – Anotações de responsabilidade técnica (ART): documento legal emitido pelo conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) que registra o escopo do projeto ou caracterização de obra, bem como a responsabilidade técnica do profissional prestador de serviços devidamente habilitado;
- XII – Antecâmara: pequeno compartimento que antecede um outro maior com fins específicos;
- XIII – Apreensão: ato ou efeito procedido pelo poder público municipal de apropriar-se de material e equipamento utilizado em obras ou serviços irregular e que constitua prova incontestada de irregularidade cometida;
- XIV – Área construída: resultado do somatório das áreas edificadas de todos os pavimentos de lazer, piscina, área destinada a elevadores, circulação coletivas e subsolo. Para efeito do cálculo da área construída não serão consideradas jardineiras, marquises, perguntas, beirais e brises;
- XV – Área livre: superfície do lote ou terreno não edificado;
- XVI – Área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluindo-se as paredes e pilares;
- XVII – Arrimo: elemento construtivo destinado à contenção;
- XVIII – Auto de embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra ou serviço;
- XIX – Ato de infração: ato administrativo que notifica infrator sobre o descumprimento da disposição legal e da penalidade aplicada;
- XX – Auto de interdição: ato administrativo que notifica infrator sobre o impedimento de praticar atos ou ações que atentem os direitos de *outrem*;
- XXI – Balanço: avanço de parte da fachada, a partir do pavimento superior ao térreo, sobre logradouro público ou recuo;
- XXII – Beiral, beiral ou beirado: prolongamento da cobertura que ultrapassa os limites das paredes externas de uma edificação;
- XXIII – Brise: elemento arquitetônico com a finalidade de interceptar os raios solares e diminuir a incidência de calor nos ambientes;

XIV – Caixa de escada: espaço fechado de uma edificação onde deve ser instalada a escada e a circulação vertical;

XXV – Calçada: parte do logradouro público destinado à circulação de pedestres;

XXVI – Canteiro de obras – área da edificação onde realiza o armazenamento de materiais, a montagem de equipamento e a preparação de meio para serem aplicados na construção da obra;

XXVII – Cobertura: elemento superior as edificação utilizada para proteger a estrutura superior e demais componentes que dela fazem parte;

XXVIII – Coeficiente de aproveitamento: relação entre a área construída da edificação e a área do terreno;

XXIX – Cota: registro das dimensões espaciais;

XXX – Fundações: conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações;

XXXI – Gabarito: medida que delimita a altura das edificações, tomando como referência a cota de nível mais próxima;

XXXII – Greide: conjunto de cotas que caracterizam o perfil de um logradouro através das altitudes em seus diversos trechos;

XXXIII – Guarda-corpo: proteção vertical entre área de níveis diferentes, em geral delimitando faces laterais de escadas, rampas, patamares, terraços e mezanino;

XXXIV – Habitação multifamiliar: moradia composta por mais de uma unidade residente autônoma;

XXXV – Habite-se: documento legal pelo município atestando que o imóvel encontra-se em condições de habitabilidade;

XXXVI – Iluminação e ventilação zenital: iluminação e ventilação indireta instalada através de claraboia, domus e similares;

XXXVII – Logradouro público: denominação de via destinada ao público, reconhecida oficialmente e designada por um nome;

XXXVIII – Marquise: laje em balanço aplicada às fachadas de um edifício;

XXXIX – Meio-fio: bloco de pedra ou concreto que separa calçada do pavimento de veículos;

XL – Memorial descrito: documento que expõe as especificações dos materiais a empregar numa obra e o modo como serão aplicados durante o processo de execução do projeto;

XLI – Pavimento: superfície horizontal situada entre dois lances sucessivos de escada ou rampa;

XLII – Pavimento: espaço de edificação em altura, podendo ser entre pisos ou entre um piso específico e a cobertura;

XLIII – Pé direito: distância vertical entre o piso e a face interna do teto de um compartimento;

XLIV – Poço de ventilação e iluminação: área edificada não edificada a ventilar e/ou iluminar compartimento de edificações;

XLV – Reforma: serviço ou obras que impliquem em modificação, transformação ou substituição de partes da estrutura de uma edificação existente, podendo haver alteração de área ou de uso;

XLVI – Sacada: parte da edificação em balanço em relação á parede externa do prédio, tendo uma de suas faces aberta para o espaço livre exterior;

XLVII – Subsolo: pavimento de uma edificação situado abaixo do nível natural do terreno ou do nível médio da calçada;

XLVIII – Tapume: vedação provisória durante a construção, reforma ou demolição;

XLIX – Taxa de ocupação: percentual da área do terreno ocupada pela projeção horizontal da edificação, não sendo considerados os elementos componentes das fachadas, tais como: brises, jardineiras, marquises, pérgulas e beirais.

L – Taxa de permeabilidade: percentual da área do terreno em relação a sua área total que não recebeu qualquer tipo de impermeabilização que impossibilite a absorção das águas pluviais pelo terreno natural;

LI – Toldo: elemento de produção do tipo lona ou similar, facilmente removível, com a finalidade de servir como cobertura;

LII – Varanda: parte da edificação limitada pelo perímetro da fachada do edifício, tendo uma de suas faces abertas para o exterior;

LIII – Vistoria: diligência efetuada pelo poder público tendo por fim verificar as condições técnicas da edificação e sua correspondência com os parâmetros explícitos no projeto aprovado;

Art. 3º. Os serviços e as obras de construção ou reformas com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executada após concessão de licença pelo órgão competente do município, de acordo com as exigências contidas neste Código e no Uso e Ocupação do Solo, e mediante a emissão da anotação de responsabilidade técnica (ART) por profissional legalmente habilitado com registro no CREA.

Art. 4º. Os serviços e as obras de edificação realizados no Município serão identificados de acordo com a seguinte classificação:

I – construção: obra de edificação novo, autônoma, sem vínculo funcional com outros edificações existentes no lote;

II – reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área;

III – reforma com modificação de área: obra de substituição parcial dos elementos construtivo e/ou estruturais de uma edificação que altera sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou por decréscimo.

Art. 5º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais.

Parágrafo único. Os projetos para atender as necessidades dos deficientes seguirão orientação da NBR 9050 – ABNT.

Título II

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, com os respectivos projetos de instalações através de articulação com as repartições e concessionárias de serviço público, observando as disposições deste Código e seu Regulamento, bem como os padrões urbanísticos definidos pelo Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 7º. O Município licenciará e fiscalizará a execução, a utilização e a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e dos espaços de usos públicos e privados, não se responsabilizando, em caso de obra particular, por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, execução e/ou utilização.

§ 1º. A fiscalização será exercida por agentes credenciados pelo Prefeitura, ficando assegurado o seu acesso ao local da obra, mediante apresentação da identidade funcional.

§ 2º. Detectado pela fiscalização do Município, problemas de segurança e/ou estabilidade, o Poder Público intimará o proprietário ou responsável pelo imóvel para as providências necessárias.

§ 3º. Caso não sejam tomadas as providências pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, no prazo estabelecido pela fiscalização, o Poder Municipal tomará as seguintes providências:

I – Embargo ou suspensão das atividades;

II – Demolição, cobrando as despesas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 8º. O município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso a todas as informações contidas na legislação urbanista municipal, considerando este Código, o

Código de parcelamento, Uso do Solo, o Plano Diretor Participativo e demais leis que se fizerem necessário.

CAPÍTULO II – DO PROPRIETÁRIO

Art. 9º. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação e reconhecimento do direito de propriedade por parte do Município.

Art. 10. É de responsabilidade do proprietário a contratação de profissional(is) devidamente habilitado(s) para elaborar e executar os projetos arquitetônicos e de instalações.

§ 1º. O proprietário é o responsável pela utilização do imóvel e somente poderá fazê-lo com fim declarado no projeto de arquitetura.

§ 2º. Em caso de afastamento do responsável técnico, o proprietário deverá apresentar por escrito, no prazo de 07 (sete) dias úteis, novo responsável técnico, sob pena de não prosseguir a execução da obra.

Art. 11. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis por edificação de uso acesso público ficam obrigados a apresentarem ao poder Municipal o atestado de segurança e estabilidade das edificações, certificado por profissional habilitados, quando do início do uso ou atividade na respectiva edificação.

§ 2º. O atestado referido no § anterior deverá ser apresentado a cada período de cinco anos ou quando houver alterações nas instalações ou elemento estruturais.

§ 3º. Aplicam-se as mesmas regras dos parágrafos 1º e 2º aos prédios públicos, pontes e monumentos de toda a abrangência do limite do município, independente de esfera municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO III – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 12. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros a execução de todas as condições previstas no projeto de arquitetura e projeto de instalações aprovado de acordo com este Código e demais técnicas pertinentes.

§ 1º. A responsabilidade técnica do(s) autor(es) do(s) e da obra tem início, respectivamente, a partir da data do protocolamento do pedido de licença para construção e do início da execução do projeto.

§ 2º. Durante a execução da obra, ocorrendo modificações que alterem a concepção do projeto e estejam em desacordo com a legislação vigente, é obrigação do(s) autor(es)

comunicar por escrito á prefeitura a isenção de sua responsabilidade técnica em relação às modificações inseridas irregularmente.

Art. 13. O responsável técnico, ou afastar-se da responsabilidade da obra, deverá entregar á prefeitura, no prazo de 07 (sete) dias úteis, documento que ateste o desvinculo para com os serviços contratados e as razões que justificam o afastamento.

Paragrafo único. Havendo comem acordo entre o proprietário e os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e aquele assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário, ficando estabelecido o mesmo prazo descrito caput deste artigo e no § 2º do art. 11º.

Art. 14. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra em posição e diminuições visíveis, enquanto perdurarem as obras, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – Endereço completo da obra;

II – Nome do proprietário;

III – Nome(s) do(s) responsável(eis) técnicos(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;

IV – Finalidade da obra;

V – N° do Alvará ou Licença.

Art. 15. O responsável técnico pela execução da obra, responde por:

I – Emprego de material inadequado;

II – Problemas estruturais decorrentes de execução inadequada do projeto;

III – Inobservância das normas da ABNT e quais quer das disposições deste Código, referente á execução de obra.

Parágrafo único. O responsável técnico e o proprietário respondem, solidariamente, por :

I – Não cumprimento das especificações técnicas constantes nos projetos aprovados;

II – Transtorno ou prejuízos causados ás edificações vizinhas durante a execução a execução da obra;

III – Danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, Estado ou Município, em decorrência da execução de obras.

TÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 16. Conforme a atividade, as edificações classificam-se em :

I – Residenciais: aqueles que apresentam, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinadas à habitação de caráter permanente, podendo ser:

- a) Unifamiliar: quando corresponder a uma única habitação por lote de terreno, incluindo as unidades situadas em vilas;
- b) Multifamiliar: quando corresponder a mais de uma unidade, que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispondo das instalações comuns que garantam o seu funcionamento. Incluem-se nesta definição, entre outros: condomínios de casas, edifícios de apartamentos, conjuntos habitacionais;

II – Comerciais: aqueles destinados à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado, entre outros:

- a) Lojas;
- b) Mercarias;
- c) Galeria e centros comerciais;
- d) Depósitos de material de construção.

III – Serviços: aqueles destinados às atividades de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais, entre outros:

- a) Escritórios;
- b) Hotéis, pousadas, motéis e hospedarias;
- c) Bares e restaurantes;
- d) Clubes e danceterias;
- e) Galerias de arte;
- f) Bancos;
- g) Correios;
- h) Velatório;
- i) Hospital e maternidade;
- j) Escolas e universidades;
- k) Garagens de ônibus;
- l) Subestações;

IV – Industriais: aquelas destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura ou montagem de matéria-prima ou mercadorias de origem mineral, vegetal, entre outros:

- a) Produção de alimentos;
- b) Confecções e tecelagem;
- c) Fabricação de calçados;
- d) Gráficas e tipografias;
- e) Marcenarias, serrarias e fábricas de carrocerias;
- f) Abate de animais;
- g) Fabricação de medicamentos;
- h) Curtumes;
- i) Fabricação e engarrafamento de bebidas;
- j) Fabricação de máquinas e equipamento;

V – institucionais: aquelas que abrigam atividades de caráter cultural, artístico, social, governamental e de lazer. Estas edificações específicas, entre outros:

- a) Defesa e segurança: posto policial, delegacia, quartel, penitenciária, corpo de bombeiros;
- b) Atividades administrativo: prefeitura, câmara municipal, fórum, cartório;
- c) Esporte, cultura e lazer: centro, museu, parque, estádio, ginásio esportivo;
- d) Atividade religiosas: igreja, conventos, seminários;
- e) Atividade de transporte: aterro, cemitério;
- f) Atividades de transporte: estações rodoviárias, terminais de carga e de transporte;
- g) Abastecimento urbano: mercado público, centro de abastecimento.

VI – Mistas: aquelas que reúnem numa mesma edificação, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso, em residencial-comercial ou residencial-serviço.

Art. 17. As edificações residenciais deverão contar com, pelo menos, ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene. As dimensões e áreas mínimas dos compartimentos deverão obedecer as condições previstas no Anexo 01 deste Código.

Art. 18. As edificações que se destinam a comércio e serviços deverão obedecer as seguintes exigências:

I – Deverá ter, pelo menos, um compartimento destinado a local de trabalho ou atividade, com área não inferior a 8,00m²(oito metros quadrados);

II – Outros compartimentos, destinados a trabalho, recepção, espera e outras atividades de permanência prolongada, poderão ter área mínima de 4.00m²(quatro metros quadrado).

Parágrafo único. Para edifícios comerciais, as dimensões e áreas mínimas dos compartimentos deverão obedecer as condições previstas no Anexo 01 deste código.

Art. 19. As edificações destinadas a abrigar atividades industriais que sirvam á manipulação e isoladas das divisas e demais unidades existentes no lote.

Art. 20. As edificações destinadas á educação e á saúde deverão também atender ás normas técnicas e disposições legais específicas:

I – Estabelecidas pela Secretaria de Educação Municipal;

II – Estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 21. O uso misto somente será permitido quando a natureza das atividades comerciais ou de serviços não prejudicar a segurança, o conforto e o bem-estar dos moradores e o seu acesso for independente a partir do logradouro público.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I – DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO

Art. 22. A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma ficha técnica as notas de alinhamento e nivelamento da via pública e, em caso de logradouro já pavimentado ou com greide definido, deverá fornecer também o nivelamento da testado do terreno.

§ 1º As notas de alinhamento e nivelamento serão fornecidas em forma de desenho esquemático que indicará pontos piqueteados do terreno, contendo, no mínimo, uma referência de nível.

§ 2º. As cotas de piso do pavimento térreo serão, no mínimo, as seguintes:

I – Edificações de uso residencial: 0,20m acima do meio-fio;

II – Edificações com uso difere dos residencial: 0,10m do meio-fio;

§ 3º. Nos lotes localizados em logradouros em declive, a cota será medida na direção do limite mais elevado do lote, em se tratando de edificações isoladas, e na direção do limite mais elevado de cada de edificação, em se tratando de edificações em série.

CAPÍTULO II – DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 23. Dependerão obrigatoriamente de licença para construção, toda e qualquer obra enquadrada nos seguintes critérios:

I – Construção de novas edificações;

II – Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

III – Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra.

§ 1º. No que se refere á descrição das obras identificadas no *caput* deste artigo, só poderão ser iniciadas depois de licenciadas ou autorizadas pela prefeitura que expedirá o respectivo alvará.

§ 2º. No caso de obras iniciadas sem o registro de licença e a devida e a devida autorização da prefeitura, será aplicada uma multa no valor correspondente a 575 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) e o proprietário terá sua obra embargada até que seja regularizada a situação mediante a emissão de alvará de construção.

Art. 24. Estão isentas de licença para construção as seguintes obras:

I – Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II – troca de esquadrias (portas e janelas) que compõem a fachada da edificação e que não impliquem em alteração da estrutura arquitetônica e de todos os elementos construtivo que dela fazem parte;

III – Construção de muros divisórios externos que não necessitem elementos estruturais de apoio a sua estabilidade.

Art. 25. A licença para construção será concedida mediante requerimento dirigido ao órgão competente do Município, juntamente com o projeto arquitetônico, acompanhado dos projetos de instalação hidro sanitária, elétrico e de segurança contra incêndio, quando for o caso, e a documentação adicional necessária:

§ 1º. As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou federais, ou pelas concessionárias de serviços públicos, quando for o caso.

§ 2º. No documento tipo requerimento, do qual trata o *caput* deste artigo devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome, endereço e qualificação completa do requerente;
- b) Localização do imóvel onde se executará a obra;
- c) Natureza da obra;
- d) Assinatura do requerente ou procurador legalmente constituído.

§ 3º. Corresponde á documentação adicional:

I – Escritura registrada do imóvel;

II – Prova de quitação do IPTU;

III – cópia da carteira de identidade profissional do autor do projeto e do responsável técnico pela obra, acompanhadas das respectivas ARTs.

Art. 26. O projeto de arquitetura de estabelecimentos com área maior que 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), ou aqueles que produzam ou comercializem inflamáveis, explosivos ou fogos de artifícios, juntamente com o projeto de prevenção e combate incêndio, deverá obrigatoriamente ser encaminhados ao Corpo de Bombeiros, de acordo com a legislação estadual.

Parágrafo único. O laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros é um documento indispensável para a concessão de licença de e o certificado de aprovação para expedição do “habite-se”.

Art. 27. Depois de atendidas todas as exigências para o requerimento da licença, o processo será protocolado na Prefeitura, a qual terá um prazo de 30 (trinta) dias corridos para se pronunciar sobre o resultado do requerimento protocolado.

§ 1º. Em caso de equipamento urbano que gere algum tipo de impacto sobre a infraestrutura existente, o prazo que trata o *caput* deste artigo será de 60 (sessenta) dias corridos;

§ 2º. As solicitações de alteração apontadas pela Prefeitura e encaminhadas ao requerimento interrompem o curso do prazo até o seu efeito cumprimento;

§ 3º. Se o requerimento, ciente das solicitações apontadas pela Prefeitura, deixar de cumpri-las num prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do tempo de comunicação, o processo será indeferido;

§ 4. Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que o pedido de licença receba o despacho final, poderá o requerente dar início à construção, desde que comunique por escrito à Prefeitura e efetue o pagamento das taxas devidas.

§ 5º. As construções iniciadas na forma descrita no parágrafo anterior ficarão sujeitas á demolição das partes que estejam em desacordo com as exigências deste código e outras leis pertinentes.

Art. 28. Deferido o requerimento, será expedido o alvará de construção em nome do requerimento logo após o pagamento das taxas devidas.

§ 1º. O pagamento das taxas relativas á concessão do alvará de construção deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data despacho do deferimento do processo;

§ 2. Findo o prazo do qual trata o parágrafo e não procedido o recolhimento, o processo será arquivado;

§ 3. O alvará de construção prescreverá de notificação ao interessado, quando se completar 02 (dois) anos de sua expedição sem que as tenham sido iniciadas ou decorridos 04 (quatro) anos sem a sua conclusão;

§ 4º. A obra, cujo prazo de licença para construção tenha prescrito, dependerá de nova aprovação de projeto, obedecida á legislação vigente;

§ 5º. O alvará de construção será suspenso, podendo ser cassado, posteriormente, pela autoridade que o concedeu, quando se apurar a realização de obras em desacordo com os projetos aprovados.

Art. 29. Para fins de fiscalização de órgão municipal competente, deverão ser mantido na obra durante sua construção, os seguintes documentos:

I – Alvará de licença da construção documentos:

II – Cópia do projeto aprovado, assinada competente e pelos profissionais responsáveis.

Art. 30. Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para demolição, após vistoria.

§ 1º. Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 6,00m (seis metros) de altura, deverá o proprietário legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º. A licença para demolição poderá ser expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

CAPÍTULO III – DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 31. Os projetos de arquitetura deverão ser encaminhados à Prefeitura em 03 (três) vias, contendo as assinaturas do proprietário ou procurador legalmente constituído, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, no carimbo das pranchas identificadas abaixo:

I – Planta de localização do terreno na escala 1:5000 ou escalar similar visível, com identificação de, no mínimo, uma via arterial;

II – Planta de situação do imóvel na escala 1:2000, contendo as seguintes informações:

- a) Limites do terreno com suas cotas exatas e posições de meios-fios;
- b) Orientação do terreno em relação ao norte magnético, o qual deve estar representado com direção vertical e sentido para cima;
- c) Delimitação da edificação no terreno devidamente cotada;
- d) Área total do terreno;
- e) Área total do pavimento e área construída total da edificação;

- f) Área livre;
- g) Taxa de ocupação da construção;
- h) Coeficiente de aproveitamento;
- i) Taxa de permeabilidade;
- j) Gabarito da edificação;
- k) Área construída existente, de reforma e de acréscimo, quando for o caso;
- l) Distância para a esquina mais próxima, quando constar em escritura;
- m) Indicação da existência ou não de edificações vizinhas e respectivos números de lotes, quando for o caso.

III – Planta abaixo de cada pavimento da edificação na escala 1:50, onde constarão:

- a) Dimensão e área exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e área de estacionamento;
- b) Identificação de cada compartimento;
- c) Traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
- d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas da obra.

IV – Cortes transversais e longitudinais na escala 1:30 e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas, sendo obrigatória a apresentação de, no mínimo, dois cortes;

V – Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquinas, quando for o caso, e todos os elementos componentes a cobertura, na escala 1:50;

VI – Elevação das fachadas voltadas para os logradouros públicos, sendo obrigatória a apresentação de, no mínimo, duas fachadas na escala 1:50;

VII – Memorial descritivo, contendo a especificação de todos os materiais e a descrição

Das esquadrias a serem utilizadas.

§ 1º. As dimensões das pranchas com os desenhos supracitados deverão adotar as definições da NBR 10068, ABNT, 1987.

§ 2º. Os projetos relativos a reformas ou ampliações deverão utilizar as seguintes convenções:

I – Paredes da edificação a serem mantidas: linhas contínuas pretas, sem preenchimento;

II – Paredes a demolir: linhas tracejadas pretas, preenchimento amarelo;

III – Paredes a construir: linhas contínuas pretas, preenchimento vermelho.

§ 3º. Nos projetos que envolvam de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicações de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção.

§ 4º. Para efeito de pré-análise, exigir-se-á apenas uma via de cada prancha, devendo ser apresentadas as demais após o resultado da pré-análise.

Art. 32. Nas edificações multifamiliares, tipo condomínio vertical, além das exigências constantes no artigo anterior, é necessária a apresentação dos seguintes projetos:

I – Projeto hidro-sanitário, incluindo os detalhes de esgotamento sanitário;

II – projeto de drenagem para terrenos com área igual ou superior a 10000m², em escala 1:200;

III – Projeto de prevenção e combate a incêndios, na escala 1:50, com aprovação do Corpo de Bombeiros, de acordo com a legislação estadual.

Art. 33. Nas licenças para construção de obras públicas, além das exigências constantes no artigo 31, será necessária apresentação do Contrato de Execução dos Serviços.

Art. 34. Para os postos de abastecimento de Combustível e de revenda de GLP é necessário apresentar a licença de Instalação de SEMA e a anuência da Defesa Civil, além dos projetos e documentos listados nos artigos 33 e 34.

§ 1º. Os projetos dos postos de Abastecimento de Combustível deverão apresentar:

I – A circulação, o estacionamento, as entradas e as saídas de veículos e a direção do trânsito das vias públicas;

II – As rampas e os rebaixamentos de meios-fios;

III – As cotas das distâncias entre as edificações do empreendimento e os terrenos limítrofes;

IV – o afastamento das bombas para as vias públicas e para as divisa do terreno, não poderão ser inferior a 10,00m;

V – A localização de telefone público.

§ 2º. Os projetos dos postos de Revenda de GLP deverão apresentar:

I – o local e a forma de armazenamento do gás;

II – A indicação de todos os níveis da edificação;

III – A quantidade projetada de botijão enfileirados cheios e vazios;

CAPÍTULO IV – DO CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO

Art. 35. Será objeto de pedido de certificado de mudança de uso qualquer alteração quando á utilização de uma edificação que não implique transformação física ou acréscimos de área do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com este e com código e com a legislação referente ao uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Deverão ser anexado á solicitação de certificado de mudança de uso documentos contendo:

I – descrição do novo uso;

II – Planta baixa de arquitetura com novo destino dos compartimentos e novo lay-out de equipamento e de mobiliário;

III – Comprovante de pagamento devidamente quitado no valor correspondente a 60 UFIRs.

CAPÍTULO V – DO HABITE-SE

Art. 36. Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município o habite-se da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo ás exigências previstas em regulamento.

§ 1º. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, ou seja, quando atender aos seguintes critérios:

I – Garantir segurança a seus usuários e á população indiretamente a ela afetada;

II – possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;

III – Apresentar padrão mínimo de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforma o projeto aprovado;

IV – Atender às disposições deste Código e das exigências do Corpo de bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;

VI – Apresentar solução de esgotamento sanitário previsto em projeto aprovado.

§ 2º. O requerimento do habite-se deverá ocorrer dentro do prazo de validade do alvará de construção, sob pena de pagamento de multa no valor correspondente a 575 UFIRs.

§ 3º. O prazo para vistoria e manifestação de autoridade fiscalizadora para fins de concessão de habite-se não poderá exceder ao prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do protocolamento do requerimento na Prefeitura:

Art. 37. O Habite-se só será concedido quando:

I – Todos os projetos aprovados forem minuciosamente observados e avaliados em correspondência com a edificação concluída;

II – toda a calçada adjacente ao terreno edificado estiver pavimentada;

III – Estiver concluído o sistema de abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário e assegurado o fornecimento de energia elétrica;

IV – estiverem asseguradas as ligações e medições individualizadas de água nas edificações multifamiliares.

TÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I – DA DESPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedida a licença para construção.

Paragrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I – O preparo do terreno;

II – A abertura de cavas para fundações;

III – o início de execução de fundações.

Art. 39. Os projetos de arquitetura, de instalações domiciliares e especiais e de fundações e estrutura para a construção ou reforma de edificações deverão atender aos padrões mínimos de segurança, conforto e salubridade de que trata o presente Código e aplicar os seguintes conceitos básicos:

I – Escolha de materiais construtivos adequadamente a estabilidade e aos condicionantes externos;

II – Correta orientação do edifício e de seus vãos de iluminação e ventilação em função dos condicionantes locais;

III – Adoção de iluminação e ventilação natural, sempre que possível;

IV – Dimensionamento dos circuitos elétricos de modo a evitar o desperdício e garantir a segurança em sua operação;

V – Sistema de circulação e acesso em conformidade com o tipo de uso e atividade a que a edificação se destina;

VI – Adoção de elementos construtivos e equipamentos que contribuam para conforto e a segurança dos usuários e combatam a propagação de incêndios.

CAPÍTULO II – DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 40. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização deste como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra e despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 41. A implantação do canteiro de obras fora dos limites do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja a cobertura vegetal preenchimento à instalação do canteiro de obras.

CAPÍTULO III – DOS TAPUMES E DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 42. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegido por tapumes, salvo quando se trata da execução de muros, grades ou pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§ 1º. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença para construção e demolição, devendo ocupar não mais que a metade da largura do passeio a fim de que, no mínimo, 0,80m fiquem livres para o fluxo de pedestres.

§ 2º. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixado no parágrafo anterior, desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

§ 3º. Nenhum elemento do canteiro poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 43. Enquanto durante as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamento necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV – DOS PASSEIOS E DAS VEDAÇÕES

Art. 44. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios e da conservação das vedações em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

§ 1º. Cabe ao Município estabelecer padrões de projeto para seus passeios de forma adequada às suas condições geoclimática e a garantir, acessibilidade e seguridade às pessoas sadias ou deficientes, além de durabilidade e fácil manutenção.

§ 2º. O piso do passeio deverá ser de material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível.

§ 3º. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junta às faixas de travessia, de acordo com especificações da norma NBR 9050 – ABNT, 1994.

§ 4º. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

§ 5º. Em caso de descumprimento das condições previstas no *caput* deste artigo, será aplicação uma multa no valor correspondente a 60 UFRIs até o momento em que proprietário atender as determinação a sua situação.

CAPÍTULO V – DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 45. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno de verão estar comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 46. As fundações deverão ser executadas conforme as normas técnicas, dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

CAPÍTULO VI – DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 47. Os elementos estruturais, paredes, divisórias e pisos devem garantir:

I – Resistência ao fogo;

II – Impermeabilidade;

III – Estabilidade da construção;

IV – bom desempenho térmico dos ambientes;

V – Acessibilidade.

Art. 48. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:

I – Piso revestimento com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;

II – Paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeabilidade até a altura mínima de 2,00m.

CAPÍTULO VII – DAS COBERTURAS

Art. 49. Nas coberturas deverão ser empregados material impermeáveis, incombustíveis e resistentes ação dos agentes atmosféricos, a fim de evitar a transmissão de carga térmica ou de ruído para as edificações.

CAPÍTULO VIII – DAS FACHAS E DOS CORPOS EM BALANÇO

Art. 50. É livre a composição das fachas desde que sejam garantidos as condições térmica, luminosas e acústicas internas presente neste código.

Art. 51. Serão permitidas as projeções de corpo em balanço os afastamento e a calçada, quando permitidas as construções no alinhamento.

§ 1º. Os corpos em balanço citados no *caput* deste artigo, tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quando à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infra-estrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao município.

§ 2º. Nenhum corpo em balanço poderá situado a menos de 2,50m do nível do piso da rua e nem exceder a um terço da largura do passeio, independente da sua largura.

§ 3º. Os beirais deverão ser construído de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.

CAPÍTULO IX – DAS DIMENSÕES DOS COMPARTIMENTOS

Art. 52. Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações são classificados em compartimentos de permanência transitória.

§ 1º. São considerados de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alinhamento, ao lazer, ao estudo a ao trabalho.

§ 2º. São considerados de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.

Art. 53. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé direito mínimo de 2,60m e os de permanência transitória pé direito mínimo de 2,40m.

§ 1º. No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,40 e o ponto médio altura mínima de 2,60m.

§ 2º. No caso de varandas com tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m e o ponto médio altura mínima de 2,40m.

§ 3º. Os compartimentos de permanência prolongada, exceto cozinhas, deverão ter área útil mínima e círculo mínimo inscrito de acordo com Anexo 01.

Art. 54. Os compartimentos de permanência transitória deverão ter útil mínima de 1,50m² e largura mínima de 1,00m.

Art. 55. As edificações destinadas à indústria deverão ter pé direito mínimo de :

I – 3,20m, quando a área do compartimento for superior a 25,00m² e não exceder a 75,00m²;

II – 4,00m quando a área do compartimento exceder a 45,00m².

Parágrafo único. Quando a área do compartimento for inferior a 25,00m² o pé-direito deverá respeitar o mínimo de 2,60.

CAPÍTULO X – DA ILUMINAÇÃO DOS COMPARTILHAMENTOS

Art. 56. Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto técnico dos espaços das edificações.

Art. 57. Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiros deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior da construção.

Parágrafo único. Os compartimentos mencionados no *caput* deste artigo poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que a profundidade coberta não ultrapasse 3,00m.

Art. 58. Os vãos úteis para iluminação deverão observar as seguintes proporções mínimas para os casos de ventilação cruzada:

I – 1/6 (sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;

II – 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

Art. 59. Não poderá haver abertura para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre a divisa do terreno do terreno ou a menos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de distância da mesma, salvo no caso de testada de lote.

CAPÍTULO XI – DOS VÃOS PASSAGEM E DAS PORTAS

Art. 60. Os vãos de passagens e portas de uso privativo, à exceção dos banheiros e lavabos, deverão ter vão livre que permita o acesso por pessoas portadores de deficiências, ou seja, no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura.

§ 1º. Alturas para acionamento de maçaneta de porta e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência física deverão seguir as normas da ABNT.

§ 2º. Sob nenhuma hipótese as folhas das portas de acesso das edificações, independente do uso, poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público.

CAPÍTULO XII – DAS CIRCULAÇÕES

Art. 61. Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

I – De uso privativo: de uso interno à unidade, sem acesso ao público em geral;

II – De uso comum: de utilização aberta às unidades privativas, tais como: corredores de edifícios de apartamentos e de hotéis;

III – De uso coletivo: de utilização aberta em localidades de grande fluxo de pessoas, tais com: circulações de cinemas e de galerias.

Seção I – Dos Corredores

Art. 62. De acordo com a classificação do art. 61, as larguras para corredores serão:

I – 0,80m (oitenta centímetros) para uso privativo;

II – 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uso comum e coletivo;

III – 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para corredores que servem às salas de aula das edificações educacionais.

Art. 63. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:

I – Galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares:

- a) Largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando apresentarem compartilhamento somente em um dos lados;
- b) Largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

II – Galerias destinadas a lojas e locais de venda:

- a) Largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando apresentarem compartilhamentos somente em um dos lados;

- b) Largura mínima de 2,00m (dois metros), quando apresentar compartimentos nos dois lados.

Seção II – das Escadas e Rampas

Art. 64. A construção de escadas de uso comum ou coletivo de lance reto deverá atender aos seguintes aspectos:

I – Ter degraus com altura mínima de 0,15m (quinze centímetros) e máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e piso com dimensão mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros) e máxima de 0,32m (trinta e dois centímetros);

II – Devem ser construída com material incombustível e terem o piso revestido de material antiderrapante;

III – Quando se elevarem a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível de piso, deverão ser dotadas de corrimão, sem interrupção nos patamares;

IV – Não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tabulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;

V – O patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;

VI – A sequência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesseis) degraus;

VII – Sempre que possível, contar com aberturas que possibilitem a renovação de ar e iluminação natural;

VIII – Serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§ 1º. Serão permitidas escadas em caracol, ou em leque para acessos subterrâneos ou para ambientes tipo atelier e gabinetes, devendo ter raio mínimo de 0,70m (setenta centímetros).

§ 2º. As rampas deverão atender as normas de classificação, dimensionamento, localização, resistência, proteção, iluminação e ventilação relativa às escadas quando empregadas em substituição a estas, além das seguintes disposições:

I – Declividade máxima em função do comprimento, segundo o quadro abaixo:

COMPRIMENTO (m)	DECLIVIDADE MÁXIMA (%)
2,0	12,5
6,0	10,0
9,0	8,3
12,0	6,7

II – Necessidade de instalação de rampa sempre que houver desnível maior ou igual a 1,5cm no mesmo pavimento, mesmo na presença de escada, garantindo acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais e de mobilidade reduzida aos compartimentos da edificação, tais como: salões de jogos e festas, salas de ginástica e espera, vestíbulos, sanitários e circulações.

CAPÍTULO XIII – DAS INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIA, ELÉTRICA E GÁS

Art. 65. Todas as instalações hidro sanitário, elétrica e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço, às normas da ABNT e às seguintes disposições:

I – Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final das águas servidas, que consiste em:

a) Fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, ou:

b) Fossa séptica, filtro anaeróbio e ligação à rede de água pluviais, quando houver:

II – As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

§ 1º. Todas edificações deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao numero de usuários e á função que se destinam.

§ 2º. É obrigatória a ligação da rede domiciliar á rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa e edificação.

§ 3º. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos á rede de esgotamento sanitário existente.

§ 4º. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente á rede de esgotamento sanitário existente.

§ 5º. É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvimento pelo Município, em áreas especiais de urbanização, conforme legislação específicas;

§ 6º. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e bóia, em local de fácil acesso que permita visita;

§ 7º. Em sanitários de edificações de uso privado, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios e adequados aos portadores de deficiência em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação de acordo com as orientações da norma NBR 9050-ABNT, 1994.

§ 8º. Em sanitários de edificações de uso não privado e com previsão de uso por crianças, deverão ser instalados vasos sanitários e adequados a essa clientela em proporção satisfatória ao número de usuários de edificação.

Art. 66. As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada, além de pousadas, pensões e hotéis, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público, tendo no mínimo um vaso sanitário para cada um, sendo o restante calculado na razão de um para cada 100,00m (cem metros quadrados) de áreas útil.

§ 1º. Enquadram-se na definição de *caput* deste artigo bares, lanchonetes e restaurantes.

§ 2º. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter assegurada a incomunicabilidade com os compartimentos sanitários.

§ 3º. As edificações de prestação de serviço destinadas á hospedagem, além das exigências constantes deste Código, deverão ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço.

§ 4º. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de pontos de água na proporção de um para cada 150,00m (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 67. As edificações que abrigarem atividades de prestação de serviços e edificações classificadas como institucionais, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo e localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art. 68. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, terão sanitários separados por sexo e calculados na proporção de um conjunto de vaso, lavatório e mictório, este último, quando masculino, para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 69. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, deverão ser dotadas de vasos sanitários em número correspondente a, um mictório para cada 40 (quarenta) alunos e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos ou alunas.

Art. 70. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas na proporção de um vaso sanitário para cada 100(cem) pessoas, um mictório para cada 200(duzentas) pessoas e um lavatório para cada 100(cem) pessoas.

Art. 71. As instalações elétrica para fins de iluminação deverão obedecer aos seguintes dispositivos específicos:

I – Todos os compartimentos edificados deverão dispor de comandos para acender e apagar seus pontos de iluminação;

II – Os pontos de comando a que refere o inciso anterior deverão estar localizados preferencialmente nas proximidades do local de acesso do compartimento;

III – As alturas para acionamento de dispositivos elétricos, como interruptores, campainhas, tomadas, interfonos e quadros de luz, deverão estar situadas entre 1,20m (um metro e vinte) e 1,40m(um metro e quarenta) piso do compartimento;

IV – As medidas de que tratam os incisos anteriores não serão adotadas nos espaços de uso não privado, cujo controle da iluminação não deve ser realizado pelos usuários, de modo a não comprometer a segurança e conforto da coletividade.

CAPÍTULO XIV - DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 72. São consideradas especiais às instalações de para-raios; preventiva contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações que venham a atender às especificidades do projeto da edificação em questão.

Parágrafo único. Todas as instalações especiais deverão obedecer às normas de ABNT pertinentes, às diretriz dos órgãos competentes e as seguintes orientações:

I – Possuir reservatório de água superior e subterrâneo ou baixo, acrescido o primeiro de reserva técnicas para incêndio;

II – Ter canalização preventiva de ferro, com ramificação para as caixas de incêndio de cada pavimento;

III – Ter caixas de incêndio na forma paralelepipedal, com as dimensões mínimas de 0,70m (setenta centímetros) de altura, 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,25m (vinte e cinco centímetros) de profundidade e porta com vidro de 3mm (três milímetros);

IV – Ter no máximo 30,00m (trinta metros) de distância entre os hidrantes. Os quais deverão ser instalados em pontos externos, próximo às entradas da edificação.

Art. 73. Os equipamentos geradores de calor de edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I – Distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo essa distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II – Distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes.

Art. 74. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos, além das exigências constantes deste Código, deverão observar:

I – As águas servidas serão conduzidas á caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;

II – Deverão existir ralos com grandes em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos;

III – Os tanques de combustível deverão guardar afastamentos de 4,00m(quatro metros) do alinhamento da via pública e demais instalações;

IV – A edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam incomodados por ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens.

CAPÍTULO XV – DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 75. As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidades, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

§ 1º. A norma técnica NBR 10844 – ABNT, 1988 fixa exigências e estabelece critérios aos projetos das instalações de drenagem de água pluviais.

§ 2º. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção.

§ 3º. É terminantemente proibida a ligação de coletores de águas pluviais á rede de esgoto sanitário, e vice-versa, exceto nas condições descritas no inciso I, artigo 67.

Art. 76. Deverá haver de espaços no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.

§ 1º. Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos a jusantes, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.

§ 2º. No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

CAPÍTULO XVI – ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 77. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem á seguinte classificação:

I – Privativo: de uso exclusivo e integrado de edificação residencial. São as garagens de residências unifamiliares e as residências multifamiliares;

II – Coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante e flutuante da edificação. São os estacionamentos de centros comerciais, supermercados, teatros dentre outros;

III – Comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado á uma edificação. São os edifícios-garagem ou estacionamentos rotativos e mensais.

Art. 78. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações cuja largura do acesso inferior a 6,00(seis metros).

Art. 79. É permitido que vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, caso os recuos estejam com dimensões mínimas e desde que estejam no mesmo nível de piso dos compartimentos de permanência prolongada das edificações de uso multifamiliar e que não sejam protegidas por qualquer tipo de cobertura.

Art. 80. As dimensões mínimas por vagas deverão ser de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, quando forem em série, e 3,00m (três metros) de largura por 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) quando estiverem entre paredes.

§ 1º. Os casos onde haja previsão de estacionamento para caminhões, caminhonetes, ônibus, tratores e veículos de maior porte, serão objeto de legislação específica.

§ 2º. Os estacionamentos de uso coletivo deverão ter áreas de acumulação, acomodação e manobra de veículos, calculada para comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.

Art. 81. Deverão ser previstas vagas para os usuários portadores de deficiências na proporção de 1% (um por cento) de sua capacidade, sendo o número de uma vaga o mínimo para qualquer estacionamento coletivo ou comercial e 1,20m (um metro e vinte centímetros) o espaçamento mínimo entre veículos em tais casos.

Art. 82. O número mínimo de vagas para veículos obedecerá à Lei Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 83. Os estacionamentos existentes anteriormente à aprovação deste Código não poderão ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações, sem que sejam obedecidas as exigências previstas neste Código.

TÍTULO VI

DA LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO I – DA EXECUÇÃO

Art. 84. Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpo a área do Município mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo.

Parágrafo único. A execução de limpeza pública de competência do Município será realizada pelo quadro funcional. Em casos de extrema necessidade para realização dos serviços poderá ser contemplado por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 85. O Município manterá o serviço regular de coleta e transportes do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da Cidade e executará mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes, a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

- a) Resíduo com volume total superior a 100l(cem) litros por dia;
- b) Móveis, colchões de mudanças e outros similares;
- c) Restos de limpeza e podaço de jardins;
- d) Entulho, terras e sobras de material de construção;
- e) Materiais contaminados, radiotivos ou outros que necessitem de especiais na sua remoção;
- f) Material remanescente de obras em logradouros públicos;
- g) Sucatas;
- h) Resto de forragens de cocheira, estábulos, granjas e outros resíduos comerciais.

§ 1º. Os serviços compreendidos na alínea “a” deste artigo serão permanente quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

§ 2º. Serão eventuais os serviços das alíneas “b” a “g”, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

CAPÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS

Art. 86. O lixo, para efeito de remoção pelo serviço regular de coleta, deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes, com capacidade total de, no máximo, 100 (cem) litros por dia, devendo ser acondicionado:

I – Nas zonas de coleta noturna – em sacos descartáveis, devidamente fechados;

II – Nas zonas de coleta diurna – facultativamente, em sacos ou em outros recipientes apropriados providos de tampa.

§ 1º. Entende-se como coleta noturna a realização regulamente 19 (dezenove) horas e 06 (seis) horas da manhã seguinte.

§ 2º. Os sacos e recipientes deverão atender nas Normas Técnicas Oficiais.

Art. 87. A varredura dos prédios e dos passeios públicos correspondentes é de responsabilidade dos proprietários e/ou usuários e deve ser recolhida em recipientes, sendo proibido o encaminhamento do lixo decorrente da varrição para a sarjeta ou leito da rua.

Parágrafo único. A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverão ser realizadas em horário conveniente e de pouco trânsito.

Art. 88. No passeio ou leito das vias logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, em qualquer terreno, assim como ao longo, ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e

depressões, é proibido depósito lixo, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem material de podaões, resíduo de limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tinta e qualquer material ou sobra

Art. 89. O transporte em veículos de resíduo, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, deverá ser executado de forma a não provocar derramamento na via pública devendo ser respeito as seguintes exigências:

I – Os veios com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

II – serragem, adubo, fertilizantes, argila e similares deverão transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;

III – Ossos, sebo, resíduo de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em carrocerias totalmente fechadas.

Art. 90. Os resíduos provenientes de hospital, casa de saúde, sanatórios, ambulatórios e similares, que não forem incinerados, deverão obrigatoriamente ser acondicionados em sacos plásticos e transportados em veículos com carrocerias fechadas, nas quais conste a indicação LIXO HOSPITALAR, devendo o destino final ser determinado através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 91. É proibido preparar ou despejar concreto, argamassa e outros materiais de construção diretamente sobre os passeios e leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado o passeio para este fim, desde que utilizadas caixas e taboados apropriados, dentro dos limites dos tapumes.

Art. 92. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º. Todo material remanescente dessas obras ou serviços deverá ser removido imediatamente após a conclusão, devendo também ser providenciada a limpeza e varrição do local.

§ 2º. O Município poderá executar os serviços de limpeza previstos neste artigo, cobrando o respectivo de acordo com as tabelas oficiais em vigor.

Art. 93. O poder executivo definirá os locais para onde deverá ser destinado o lixo removido por particulares, não podendo o mesmo ser depositados em local não autorizado nem em desacordo com o disposto neste Código.

Art. 94. Os vendedores ambulantes e os feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do lixo resultante de suas vendas.

Paragrafo único. A Administração manterá nos mercados públicos e locais reservados a feiras, recipientes destinados à colocação do lixo produzido nessas unidades.

Art. 95. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

§ 1º. Deverá ser prontamente atendida a solicitação de remoção de veículos estacionados, que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, sob pena de remoção do veículo, pagamento das despesas dela decorrentes, sem prejuízo das multas devidas.

§ 2º. Onde não houver possibilidade de acesso para caminhões, o Poder Público deverá adotar medidas alternativas para o serviço de limpeza público.

Art. 96. Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a murá-los e pavimentar a faixa de calçada correspondente às adjacências do imóvel, independente do prazo previsto para início das obras.

Paragrafo único. Uma vez executado o muro e a pavimentação da calçada, o proprietário deve zelar para que seu imóvel não seja usado como depósito de lixo, detritos e similares, de modo a garantir a saúde da localidade e impedir a ocorrência de incômodos na vizinhança.

Art. 97. A inobservância ou descumprimento de qualquer dispositivo deste capítulo implicará em multa semanal no valor correspondente a 120 UFIRs até o momento em que proprietário atender as determinações referentes a sua situação.

CAPÍTULO III – DAS NORMAS A SEREM OBSERVADAS NAS EDIFICAÇÕES

Art. 98. Todo prédio que vier a ser construído ou reformado deverá possuir, dentro do seu recuo frontal no alinhamento da via pública, área de piso para armazenagem de recipientes de lixo, obedecendo ao seguinte:

I – A área deverá ser de fácil acesso e estar, no mínimo, ao nível do passeio, ou elevado deste no máximo 0,50m (cinquenta centímetros);

II – Sua dimensão mínima deverá compreender uma área de 1,00m² (um metro quadrado), aumentando na proporção do número de depósitos a armazenar;

III – Deverá ter piso revestido com material impermeável;

IV – Quando se tratar de prédio de esquina deverá distar no mínimo 7,00m (sete metros) dos alinhamentos das vias.

Paragrafo único. No projeto de construção ou reforma do prédio, deverá constar à indicação da área com o projeto do abrigo para recipientes de lixo.

Art. 99. Só será permitida a instalação ou uso de incineradores quando se tratar de:

I – materiais sépticos e outros resíduos especiais, provenientes de unidades médico-hospitalares, sendo obrigatória a incineração nestes casos;

II – Qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério da autoridade sanitário;

Quaisquer resíduos resultantes de processos industriais, que, por necessidade de controle sanitário, tenham de ser incinerados no local da produção.

Paragrafo único. O processo de eliminação de lixo por incineração, nos casos previstos no *caput* deste artigo, obedecerá a norma estabelecidas por regulamento.

Art. 100. Ficam sujeitos à aprovação do Poder Municipal quando do estudo do projeto de construção ou reforma de prédio, os projetos dos sistemas de coleta, depósito, incineração de lixo, com as características, detalhes e outros dados necessários, previstos neste Código.

TÍTULO VII

DA CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 101. O proprietário e/ou inquilino de qualquer habitação é obrigado a conservá-la em bom estado de higiene e asseio e também a facilitar aos agentes municipais a visita a qualquer dependência da edificação.

Paragrafo único. As edificações deverão receber pintura externa e interna, sempre que seja necessário restaurar as suas condições de asseio, higiene e estética.

Art. 102. É lícito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar ou Poder Executivo e exigir dela a vistoria em edificações vizinhas que, no seu entender, estejam sendo construídas ou utilizadas contra expressa determinação deste Código, e em qualquer caso em que as

condições de saúde, sossego e comodidade possam vir a ser afetadas, ou ainda quando o seu imóvel sofrer restrições quanto ao seu valor, em consequência do mau uso da propriedade vizinha.

Paragrafo único. O interessado fará acompanhar as diligências, por si ou por seu representante, ao qual não poderá ser negado o exame das plantas aprovadas e a sua confrontação com os dispositivos legais cuja infração deu lugar ao pedido de vistoria. De tudo que se conseguir apurar será dado conhecimento ao interessado, para promover as medidas apropriadas á defesa de sua propriedade, se necessário.

Art. 103. É terminantemente proibido acumular, nos pátios quintais de qualquer zona, lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos de qualquer natureza.

Art. 104. Ficando comprovada a inobservância ou descumprimento de qualquer dispositivo deste titulo implicará em multa semanal no valor correspondente a 120 UFIRs até o momento em que proprietário atender as determinações referentes a sua situação.

TÍTULO VIII

DA ARBORIZAÇÃO

CAPÍTULO I – DA ARBORIZAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 105. É considerada como elemento de bem estar público e, assim, sujeita ás limitações administrativas para permanente conservação, a vegetação de porte arbóreo existente no Município de Itabaiana.

Paragrafo único. Consideram-se de porte arbóreo para efeito Código árvores com diâmetro de tronco, ou caule, igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros), medindo a altura de 1,00m (um metro) acima do terreno circundante.

Art. 106. Compete ao Município a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

Paragrafo único. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença do Município, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecida à orientação do órgão competente sobre a espécie vegetal e espaçamento entre as árvores.

Art. 107. A arborização será obrigatória:

I – Quando as vias tiverem largura igual ou superior a 10,00m (dez metros) com passeios de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

II – Nos canteiros centrais dos logradouros, desde que apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização.

§ 1º. Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

§ 2º. Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, abertura de “passagem” ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.

§ 3º. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

§ 4º. Nas árvores das vias públicas, não poderão ser amarradas ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Art. 108. É atribuição exclusiva da Prefeitura, poder, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§ 1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º. A solicitação a que refere o paragrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo órgão municipal competente.

§ 3º. A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 4º. Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável multa no valor correspondente entre 100 e 200 UFIRs, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

CAPÍTULO II – DO PLANTIO DE ÁRVORES EM TERRENOS A SEREM

EDIFICADOS

Art. 109. Na construção de edificações de uso residencial ou misto, com área total de edificação igual ou superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), é obrigatório o plantio no lote respectivo de, pelo menos, 01 (uma) muda de árvore para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), ou fração da área de edificação.

Art. 110. Na construção de edificações de uso não residencial com área total de edificação igual ou superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados), é obrigatório no lote respectivo de, pelo menos, 01 (uma) muda de árvore para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados), ou fração da área total de edificação.

Art. 111. As mudas de árvores deverão corresponder a essenciais florestais nativas, a critério do Departamento competente, devendo medir pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 112. Na vistoria final da obra para a expedição do “habite-se”, deverá ser comprovado o plantio das mudas de árvore exigidas neste Código.

Art. 113. O corte de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município de Itabaiana, dependerá do fornecimento de licença pelo órgão competente.

§ 1º. Para o fornecimento da licença especial de que trata o “*caput*” deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento, ao órgão municipal competente, justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de croquis, demonstrado a localização de árvore que pretende abater.

§ 2º. A árvore sacrificada deverá ser substituída, pelo plantio, no lote foi abatida, de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo órgão municipal competente ou, se o plantio não for possível, a substituição se fará com o fornecimento de mudas à Prefeitura.

§ 3º. No caso de existirem árvores localizadas em terrenos a edificar, cujo corte seja por motivo indispensável, as exigências no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

§ 4º. Na vistoria final da obra para o fornecimento do “habite-se”, deverá ser comprovada a substituição de que trata o parágrafo deste artigo.

Art. 114. Por cortar ou sacrificar vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município de Itabaiana, sem a prévia licença do órgão competente, será aplicada ao responsável multa no valor correspondente a 100 UFIRs, por árvore, sendo em caso de reincidência aplicada a multa em dobro.

TÍTULO IX

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 115. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulho ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados neste Código.

Art. 116. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

I – Atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis (dB) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II – Independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70(setenta) decibéis durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis (dB), durante a noite;

III – Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas técnicas – ABNT, ou das que lhe sucederem.

Parágrafo único. Os Níveis de intensidade do som ou ruído fixados por este Código atenderão às normas técnicas oficiais e serão medidos, em decibéis (dB), pelo aparelho “Medidor de Nível de Som”, (decibelímetro) que atenda às recomendações da EB – 386/74 de ABNT.

Art. 117. Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruídos, individuais ou coletivos, tais com: apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, banda ou conjuntos musicais.

§ 1º. Fica proibida, mesmo no interior dos estabelecimentos, a utilização de alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, desde que se façam ouvir fora do recinto funcionam.

§ 2º. No interior dos estabelecimentos comerciais especiais especializados no negócio de discos, ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos de reprodução de discos, desde que não se propaguem fora do recinto onde funcionam.

Art. 118. Casa de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e *boites*, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão ser providos de instalações adequadas de modo a reduzir os níveis permitidos neste Código a intensidade de suas execução ou reprodução, a fim de não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 119. Não se compreendem nas proibições deste Código os ruídos produzidos por:

- I – Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- II – Sinos de igreja ou templo, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III - Bandas de músicas, desde que em procissões ou desfiles públicos;
- IV – Sirenes ou aparelho de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V – Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, lazer ou atrações culturais, com horário previamente licenciado.

Art. 120. Nas proximidades de Repartições Públicas, Escolas, Hospitais, Maternidades, Teatros, Tribunais ou de Igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para caso de hospitais e maternidade, ficam proibidos ruídos e rumores.

Art. 121. Somente durante os festejos carnavalescos e de ano novo e outras festas folclóricas, serão toleradas, em caráter especial, as manifestações tradicionais.

Art. 122. Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela Norma NB – 95, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 123. A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

TITULO X

DA PROPAGANDA E DA PUBLICIDADE

Art. 124. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os anúncios, letreiros, placas, tabuletas, faixas, cartazes, painéis, murais, *out-doors*, *top light*, sistema de alto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou afixados, instalados nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificados ou não.

Art. 125. Toda e qualquer propaganda ou publicidade nos termos do artigo anterior requer prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para propaganda e publicidade no valor correspondente a 100 UFIRs.

§ 1º. O prazo de validade da licença será de, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, conforme o caso e a critério da autoridade competente, que poderá renovar por igual prazo.

§ 2º. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença do Município, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

§ 3º. O descumprimento do disposto no paragrafo anterior implicará na retirada do material por parte do Poder Público, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento de multa, conforme previsto no Art. 141.

Art. 126. Os pedidos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

I – Indicação dos locais;

II – Natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;

III – Dimensões;

IV – Texto e inscrições;

V – Prazo de permanência;

VI – Finalidade;

VII – A apresentação do responsável técnicos, quando julgado necessário.

Art. 127. As propagandas ou publicidade nos terrenos do Art. 127 não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas ou não, bem como a estética de fachada de prédios públicos, paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 128. Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos seguintes casos:

I – Nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixa de telefone, lixeiras, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarela e grades de proteção para pedestres;

II – Nos muros, colunas, andaimes e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de qualquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendidas as exigências legais;

III – Nos meios-fios, passeios e leito das vias;

IV – Nas partes internas ou externas de quaisquer veículos de transporte coletivo e em táxis, pintadas ou afixadas, sem autorização prévia do Poder Executivo;

V – No interior de cemitérios;

VI – Quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;

VII – Quando possuírem incorreções ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso vocabulário a ela hajam sido incorporadas;

VIII – Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;

IX – Sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 129. Os nomes, símbolos ou logotipos de estabelecimentos incorporados em fachadas por meio de aberturas ou gravadas nas paredes, em alto ou baixo relevo, integrantes de projetos aprovados, não serão considerados propaganda ou publicidade nos termos deste Código.

Art. 130. Serão facultadas às casas de diversões, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 131. Quando localização em imóveis não edificadas, os painéis, out-doors, top light, anúncios e similares deverão atender as seguintes exigências:

I – Manter os recuos de frente de 3,00m (três metros);

II – Manter os recuos laterais de 3,00m (três metros);

III – Situar-se a uma altura não superior a 5,00m (cinco metros) e a uma altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), considerando a parte mais alta e a mais baixa dos out-doors, painéis e similares em relação ao passeio do imóvel.

Art. 132. Sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas, tabuletas ou letreiros discretos e referentes às atividades (negócio, profissão ou indústria) exercidas nas edificações, não sendo permitida a colocação de anúncios ou propaganda em qualquer parte dela.

§ 1º. Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 10% (dez por cento) da área da fachada.

§ 2º. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

Art. 133. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pelo Município, de forma que não as prejudiquem.

Art. 134. Nos casos de propaganda ou publicidade colocadas ou instaladas sobre imóveis edificadas ou não, que requeiram estruturas de sustentação, serão exigidos projeto e cálculo das instalações e memorial descritivo do material a ser usado, elaborados por profissionais habilitados.

Art. 135. As propagandas e anúncios luminosos, quando atendidas outras exigências, poderão avançar de 1/3 (um terço) da largura do passeio dos logradouros públicos e da altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

Art. 136. É proibido dentro do perímetro urbano do Município, a partir das 22:00hs de um dia às 06:00hs do dia seguinte, manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocados a menos de 15,00m (quinze metros) de altura.

Art. 137. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidade já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinado o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regulação.

Paragrafo único. Expirado o prazo estipulação na notificação, o Município efetuará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as multas aplicadas.

Art. 138. Ficando comprovada a inobservância de qualquer dispositivo deste título implicará em multa no valor correspondente entre 10 e 200 UFRIs, a critério da autoridade autuante.

TÍTULO XI

DOS LOGRADOUROS

CAPÍTULO I – DO USO E DA CONSERVAÇÃO

Art. 139. É proibido:

I – Efetuar escavações nos logradouros públicos, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Poder Municipal;

II – Fazer ou lançar condutos ou passagens natureza, de superfície, subterrâneos ou elevados, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos sem autorização expressa da Prefeitura;

III – Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

IV – Despejar água servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

V – Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado e de jardineiras sobre os passeios;

VI – Efetuar, nos logradouros públicos, reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência, bem como troca de óleo e lavagem;

VII – Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

VIII – Fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;

IX – Estender ou colocar nas escadas, corrimões, sacadas, jardineiras, varandas ou janelas com frete para via pública, roupas, ou quaisquer objetos que possam causar perigo aos transeuntes;

X – Soltar balões com mecha acesa em todo território municipal;

XI – Queimar fogos de artifício, bombas, foguetes, busca-pé, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas voltadas para os mesmos;

XII – Causar dano ao patrimônio público;

XIII – Utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parque; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerários predeterminados e autorizados pelo Município;

XIV – Estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, praias, jardins ou praças;

XV – Retirar areia, bem como fazer escavações nas margens dos rios, riachos e lagoas sem a prévia autorização da Prefeitura;

XVI – Lançar condutos de água servidas ou efluente cloacal ou detritos de qualquer natureza nos rios, riachos e lagoas;

XVII – Capturar aves nos parques, praças ou jardins públicos;

XVIII – Estacionar veículos equipados para atividade comercial, propaganda, “shows”, espetáculos ou similares, nos logradouros públicos, sem prévia licença do Município;

XIX – Queimar, mesmo que os próprios quintais ou terrenos desocupados, lixo ou materiais capazes de incomodar a vizinhança e poluir o meio ambiente com fumaça, fuligem e cheiros ativos.

Art. 140. Poderá ser permitida, a critério de Município e mediante prévia licença, a ocupação de logradouros ou passeios públicos, com mesas, cadeiras ou bancos, com finalidade comercial ou similar, observadas as seguintes condições:

I – Só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento licenciado;

II – Ocupação não deverá prejudicar os acessos e livre trânsito dos pedestres;

III – Deverá ser preservada uma faixa mínima de 1,00m (um metro) contado a partir do meio-fio.

Art. 141. Nos passeios ou nos logradouros públicos serão concentrações para realização de comícios políticos, festividade religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos, palanques ou arquibancadas, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – SUPRIMIDO

II – Não perturbarem o trânsito público;

III – Não danificarem ou prejudicarem de qualquer maneira o pavimento, a arborização, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas concentrações, a reparação dos estragos por acaso verificados;

IV – Serem removidos, os palanques, coretos ou arquibancadas, no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar do encerramento das concentrações.

Paragrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura moverá a remoção do coreto, palanque ou arquibancada, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art. 142. A instalação nos logradouros públicos, de postes para sinalização e semáforos, linhas telegráficas, telefônicas ou elétricas, iluminação pública, ou para qualquer outra destinação, depende de licença prévia do Poder Municipal.

Art. 143. O órgão municipal competente determinará o tipo de postes e o local em que devem ser colocados, respeitados os padrões pelos serviços de utilidade pública, no que devem ser colocados, respeitados os padrões adotados pelos serviços de utilidade pública, no que diz respeito à altura e estrutura deles.

§ 1º. Todos os postes deverão receber numeração própria, de modo que sejam facilmente localizados.

§ 2º. O espaçamento dos postes obedecerá a determinações do órgão competente, sem prejuízo das normas técnicas oficiais.

§ 3º. A pintura dos postes deverão ser mantida em bom estado.

§ 4º. As linhas de luz e força deverão estar, pelo menos 6,00m (seis metros) acima do nível do solo e, nos cruzamentos, 7,00m (sete metros), distando das fachadas das edificações, pelo menos, 1,00m (um metro), respeitadas as normas oficiais vigentes.

§ 5º. Os fios de alta tensão deverão ser protegidos conforme normas técnicas.

§ 6º. O poder Municipal poderá proibir que em determinados logradouros sejam colocadas rede aérea e postes para sua sustentação.

Art. 144. Os proprietários são obrigados a consentir em seus imóveis a colocação de estais ou suportes apropriados para sustentação de linhas aéreas, em ruas cujos passeios tenham largura inferior a 1,50m, ou em outra de passeios mais largos, desde que a Prefeitura o solicite e que seja inconveniente a colocação de postes.

Paragrafo único. Nos casos em que a colocação de estaços ou suportes venham a danificar o patrimônio público será cobrada uma multa no valor correspondente entre 500 e 1000 UFIRs, a critério da autoridade autuante.

Art. 145. Ficando comprovada a inobservância de qualquer dispositivo deste capítulo implicará em multa no valor correspondente entre 100 e 200 UFIRs, a critério da autoridade autuante.

CAPITULO II – DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS

LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 146. A denominação dos logradouros públicos do Município de Itabaiana será dada através de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Paragrafo único. Quando a lei limitar-se à denominação do logradouro, a localização deste com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 147. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, data ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvem acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; nomes de personagens do folclore; de acidentes geográficos, ou se relacione com a flora e a fauna locais.

§ 1º. Fica proibido denominar bairros com nomes de pessoas vivas ou mortas, ressalvadas as atuais denominações.

§ 2º. Não serão admitidas modificações na denominação já tradicional de logradouros públicos ou bairro, ressalvado o disposto no Art. 151.

Art. 148. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado em se tratando de pessoa, nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 149. Serão propostas, em mensagem à Câmara Municipal, modificações às denominações que constituam duplicata, sejam nomes de pessoas vivas, ou possa originar confusão no tocante à identificação do logradouro a que se referem.

§ 1º. No caso de denominação em duplicata, deverá ser modificado o nome do logradouro considerado de menor importância, tendo em vista sua tradição, notoriedade, antiguidade, extensão ou situação.

§ 2º. Poderão ser conservadas as denominações em duplicata, já existente, quando os logradouros que as contém sejam de categorias diversas, tais como praça, avenidas, ruas, travessas e viadutos.

Art. 150. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Paragrafo único. Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclatura em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

Art. 151. As placas de nomenclatura serão colocadas, após a oficialização do nome do logradouro público.

§ 1º. No início e no final de uma via, deverá ser colocado uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina e sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 2º. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do “habite-se”, a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.

Art. 152. Cabe ao Poder Municipal a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município de Itabaiana, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 153. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

Paragrafo único. Considera-se como eixo de uma praça ou largo o eixo de sua parte carroçável.

Art. 154. Incorrerá em multa no valor correspondente a 200 UFIRs àquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município pelo prejuízo causado.

TÍTULO XII

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 155. Divertimento público, para efeito deste Código, são aqueles que se realizarem nos logradouros públicos, ou em recintos de livre acesso ao público em geral.

Art. 156. As exposições de caráter cultural-educativa, artesanais, circos, espetáculos, shows, parques de diversões e congêneres, bem como os divertimentos públicos de qualquer natureza, somente poderão instalar-se, localizar-se e funcionar com a prévia licença.

§ 1º. O requerimento de licença de localização e funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovavam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos que a lei exigir.

§ 2º. As atividades nos logradouros públicos identificadas no *caput* deste artigo serão autorizadas pelo Poder Municipal desde que:

I – Não prejudique ou cause danos à arborização ou qualquer recurso natural, pavimentação, iluminação e ao patrimônio público;

II – Não prejudique o trânsito de veículos e circulação dos pedestres;

III – Não cause qualquer prejuízo à população, quanto ao seu sossego, tranquilidade e segurança.

§ 3º. As licenças para os parques de diversão e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vista, para que haja renovação ou prorrogação.

§ 4º. A prorrogação ou renovação de licença, da qual trata o parágrafo anterior, poderá ser negada, podendo a Prefeitura por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições

relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, caso motivos de interesse público assim o exigirem.

Art. 157. A instalação de circo, parques de diversões e congêneres será feita mediante requerimento, memorial descritivo e do plano geral do posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, além de detalhamento dos diversos equipamentos de uso do público, acompanhados dos cálculos necessários e responsável técnico.

§ 1º. O funcionamento dos parques de diversões e congêneres somente será permitido após a vistoria técnica de cada máquina, aparelho ou equipamento, isoladamente, realizada pelo órgão municipal competente.

§ 2º. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas, sem a licença prévia, após a vistoria técnica pelo órgão municipal competente.

Art. 158. O poder público poderá exigir um depósito bancário no valor correspondente entre 500 e 1000 UFIRs, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Paragrafo único. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão calculadas as despesas com os serviços executados pela Prefeitura e cobrado seu complemento.

TITULO XIII

DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E

SERVIÇOS

CAPITULO I – DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 159. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas e de utilidade pública só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de localização a Funcionamento, expedido pelo órgão competente.

§ 1º. O Alvará de que trata o *caput* deste artigo terá sua validade para o exercício do ano em que é expedido, obedecendo aos critérios estipulados na Legislação Tributária do Município.

§ 2º. A renovação de Alvará para os estabelecimentos mencionados neste artigo, somente será concedida pelo órgão competente, se satisfeito as exigências contidas neste Código e demais disposições legais pertinentes.

Art. 160. A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos, de que trata o artigo anterior, deverá atender às exigências da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e das demais normas municipais, sem prejuízo do disposto nas LEGISLAÇÕES Estaduais e Federal vigentes.

Art. 161. O requerimento para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser instruído com:

I – Nome do estabelecimento e sua social;

II – Tipo de atividade;

III – Área de ocupação e funcionamento da atividade;

IV – Croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;

V – Localização;

VI – Nome do proprietário, arrendatário ou locatário;

VII – Indicação dos produtos ou mercadorias usadas na fabricação, estocagem ou comercialização;

VIII – Discriminação dos equipamentos elétrico ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;

IX – Comprovante de quitação de imposto predial ou territorial urbano.

Art. 162. Qualquer licença de localização e funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente.

Paragrafo único. A concessão de licenças de localização e funcionamento para indústrias hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, dependerá da licença prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 163. Concedido o Alvará de Localização e Funcionamento, proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, e exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 164. Quando ocorrer mudança do estabelecimento, mudança da atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade far-se-á nova solicitação de Alvará de Localização e funcionamento à Prefeitura, que verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Art. 165. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

I – Quando se tratar de atividade contrária aquela requerida e especificada na licença;

II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem-estar público;

III – Quando o licenciado se negar a exibi-lo à autoridade competente.

Art. 166. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e se for necessário, poderá usar-se a colaboração policial, para sua efetivação.

Art. 167. Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Localização e Funcionamento, e em desacordo com a Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e com as exigências da Legislação Estadual e Federal.

CAPÍTULO II – DO COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRA LIVRE

Art. 168. O exercício do comércio ambulante, caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, livres, revistas, bombons, sorvetes, sanduíches, refresco, pipocas e outros produtos congêneres, bem como a venda ou exposição de carnês de sorteio, loterias e ingressos, depende de licença prévia, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente.

§ 1º. A licença para o exercício do comercio ambulante não poderá ser concedida por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada, a juízo do órgão competente.

§ 2º. A licença para o funcionamento e localização das feiras-livres será de competência do órgão de fomento e abastecimento, observado o disposto na legislação especial pertinente .

§ 3º. Para o exercício da atividade em feira-livres, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado no órgão municipal competente.

§ 4º. A solicitação para a comercialização ou exposição de produtos deverá especificar:

I – Nome do vendedor ou expositor;

II – Local ou locais de comercialização ou exposição;

III – Período e horário;

IV – Natureza e tipo dos produtos.

Art. 169. A localização do comércio ambulante, de que trata o artigo anterior, será determinada pela Prefeitura, sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas imediações de instituições, religiosas, hospitais, educacionais, educacionais, militares, bancárias e repartições públicas.

Art. 170. As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigo de primeira necessidade.

Art. 171. As feiras de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão municipal competente, ao qual cabe redimensioná-la, remanejá-las, interditá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 172. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 173. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

I – Usar de respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;

II – Possuir, em suas barracas, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;

III – Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;

IX – manter em sua banca um recipiente de lixo;

V – Manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;

VI – Não apregoar as mercadorias com algazarras nem usar nem dizeres ofensivos ao decoro público;

VII – Não ocupar local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;

VIII – Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

IX – Apresentar-se devidamente uniformizado;

X – Portar cartão de identificação de feirante, fornecido pelo órgão municipal competente, durante o exercício de suas atividades.

TÍTULO XIV

DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 174. As edificações e instalações para entrepostos ou estabelecimentos comerciais especializados destinam-se ao recebimento, armazenamento apropriado, manipulação e comercialização de mercadorias ou produtos alimentícios, de origem animal e vegetal.

Paragrafo único. Os entrepostos ou qualquer estabelecimento comercial só poderão receber carnes, aves e peixes provenientes do matadouro público ou abatedouro devidamente licenciados pela Prefeitura, regularmente inspecionados pela saúde pública, carimbados e conduzidos em veículos devidamente apropriados por pessoas com uniformes apropriados.

Art. 175. Conforme as suas características e finalidades, os entrepostos podem ser:

I – Entrepostos em geral, destinados a receber, armazenar, distribuir e comercializar gêneros alimentícios provenientes de qualquer sistema de produção: industrial, agrícola, hortifrutícolas, da pecuária, pesca e etc;

II – Entrepostos de carnes e pescados, destinam-se a receber, armazenar, distribuir e comercializar mercadorias “in natura”, frescas ou frigorificadas;

III – Entrepostos de produtos hortifrutícolas, destinam-se a receber, armazenar e comercializar verduras, frutas, ovos, laticínios e produtos similares.

Art. 176. Os responsáveis por entrepostos, mercados, frigoríficos e estabelecimentos congêneres, ficam obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I – Manter o estabelecimento em completo estado de higiene;

II – Não guardar na sala de talho objetos incompatíveis ao seu funcionamento.

Art. 177. Os estabelecimentos que vendam aves em abate estão sujeitas as seguintes restrições:

I – O abate não poderá ser feito dentro do local de comercialização;

II – As aves deverão ser abatidas e tratadas numa sala própria, distinta da sala de comercialização;

III – Os restos de penas deverão ser colocados em recipientes lacrados e encaminhados ao aterro sanitário;

IV – O piso deverá ser de material, impermeável e resistente a frequentes lavagens. Terá declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento), para assegurar o

escoamento das águas de lavagem, e deverá ser provido de canaletas que formem uma de drenagem de lavagem e residuais para os ralos;

V – As paredes, pilares, cantos e aberturas deverão ser em toda altura, de material durável, liso, impermeável e resistência a frequentes lavagens;

VI – Haverá instalações frigoríficas, com capacidade proporcional às necessidades;

VII – Os balcões deverão ter tampo de material impermeável e lavável;

VIII – Deverão ter unidade sanitária com bacia sanitária, lavatório e chuveiro para atender aos funcionários.

Art. 178. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, observa-se-ão os seguintes dispositivos:

I – As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das partes externas;

II – A higienização dos produtos só será permitida com água potável;

III – É obrigatório o uso de recipientes fechados para o descarte de produtos estragados.

Paragrafo único. Fica proibida a utilização para outro fim dos depósitos destinados a hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 179. Os abatedouros deverão satisfazer as seguintes condições:

I – O piso deverá ser de material durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Terá declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento), para assegurar o escoamento das águas de lavagem, e deverá ser provido de canaletas que formem uma rede de drenagem das águas de lavagem e residuais para os ralos;

II – As paredes, pilares, cantos e aberturas deverão ser em toda altura e extensão de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

III – Os currais, bretes e demais instalações de espera e circulação dos animais terão o piso revestido e impermeabilizado;

IV – Serão pavimentados os pátios e as situadas entre as edificações, bem como os terraços onde forem localizados os tendais para secagem do charque;

V – Haverá compartimento para microscopia e local para inspeção veterinária;

VI – Haverá autoclaves, estufas e esterilizadores para instrumentos e utensílios;

VII – As coqueiras, estábulos e pocilgas deverão estar afastados 50,00 (cinquenta , metros) no mínimo dos locais onde forem manipulados, tratados ou preparados produtos de alimentação humana;

VIII – Haverá instalações frigoríficas, com capacidade proporcional às necessidades.

Art. 180. É garantido, aos agentes da fiscalização, livre acesso, a qualquer momento, aos estabelecimentos ou depósitos de bebidas e gêneros alimentícios, para neles colherem informações sobre o estado qualidade dos produtos depositados ou dos ingredientes empregados na sua elaboração, fazendo-se acompanhar do proprietário ou responsável.

Art. 181. Os vendedores, os entregadores de pão ou de outros produtos de padaria, confeitaria, pastelaria, devem trazer os cestos, ou equipamento utilizados, convenientemente fechados, cobertos e asseados, com a indicação da procedência dos produtos em lugar visível.

§ 1º. Os gêneros expostos á venda nas padarias, confeitarias, pastelarias, bombonieres e cafés serão guardados em caixas ou receptáculos envidraçados, exceto se os gêneros estiverem contidos em envoltórios apropriados.

§ 2º. É obrigatório o uso de pinças ou luvas para retirar os artigos expostos ou em depósito que não tiverem envoltórios próprios, não sendo permitido pegá-los diretamente com as mãos.

TÍTULO XV

DO USO DO ESPAÇO URBANO POR ANIMAIS

Art. 182. O Poder Municipal regulamentará as condições para a circulação e permanência de animais nas vias, espaços públicos e privados.

§ 1º. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou espaços públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 2º. O animal recolhido, em virtude do disposto no parágrafo anterior, será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 3º. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 183. Fica proibida a criação e engorda de animais no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único. É permitida a criação de animais domésticos quando compatível com o uso residencial e adotadas as medidas sanitárias pertinentes.

Art. 184. Na infração a qualquer um dos artigos anteriores, será imposta multa no valor correspondente entre 10 e 100 UFIRs por dia até que a situação seja regularizada.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

TÍTULO XVI

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPITULO I – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 185. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Paragrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, o responsável técnico ou os seus prepostos.

CAPITULO II – DAS INFRAÇÕES

Art. 186. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

§ 1º. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º. A comunicação mencionada no paragrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

Seção I – Do Auto de Infração

Art. 187. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

§ 1º. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes infrações:

I – Endereço da atividade ou obra;

II – Número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;

III – Nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de outo-construção;

IV – Data da ocorrência;

V – Descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;

VI – Multa aplicada;

VII – Intimação para a correção da irregularidade;

VIII – Prazo para a apresentação de defesa;

IX – Identificação e assinatura do atuante e do autuado e de testemunhas, se houver.

CAPITULO II – DAS INFRAÇÕES

Art. 186. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

§ 1º. Dará motivo á lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for lavrada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou

pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º. A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

Seção I – Do Auto de Infração

Art. 187. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

§ 1º. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

I – Endereço da atividade ou obra;

II – Número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;

III – nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de auto-construção;

IV – data da ocorrência;

V – descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;

VI – multa aplicada;

VII – Intimação para a correção da irregularidade;

VIII – Prazo para a apresentação de defesa;

IX – identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se houver.

§ 2º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 188. A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 1º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.

§ 2º. A recusa da assinatura no auto, porte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

Seção II – Da Defesa do Autuado

Art. 189. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 190. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

CAPITULO III – DAS PENALIDADES

Art. 191. As infrações aos dispositivos deste Código serão sancionadas com as seguintes penalidades:

I – Nulta;

II – Embargo de obra;

III – Interdição de edificação ou dependência;

IV – Demolição.

§ 1º. A imposição das penalidades não se sujeira à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º. A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 192. Pelas infrações às disposições deste Código serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário, as penalidades previstas no quadro do Anexo 2.

Parágrafo único. Cabe ao Município a definição dos prazos máximos para regularização da obra conforme a infração, o tipo de penalidade, (multa, interdição, embargo e demolição) e as características da obra.

Seção I – Da Multas

Art. 193. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 3º. Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações,

celebrar contratos ou de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º. As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com a número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 194. As multas previstas neste Código serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município, de acordo com o quadro do Anexo 02 e serão regulamentadas pelo Poder Público.

§ 1º. Qualquer infração a este Código não detalhada nesta Lei será regulamentada por Decreto.

§ 2º. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

I – A maior ou menor gravidade da infração;

II – Suas circunstâncias;

III – Antecedentes do infrator.

Seção II – Do embargo da Obra

Art. 195. As obras em andamento, sejam de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão seja verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do anexo 2.

§ 1º. A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regulação, sob pena do embargo.

§ 2º. Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após, o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º. O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinarem.

Seção III – Da Interdição

Art. 196. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada tão logo verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do anexo 2.

§ 1º. Tratando-se de edificação habilitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º. Município, através de órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§ 3º. A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Seção IV – Da Demolição

Art. 197. A demolição de uma obra, seja ela de reforma ou construção quando verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro o quadro do anexo 2.

Paragrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 198. Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção, feita pelo órgão competente do município.

Paragrafo único. O procedimento descrito no *caput* deste artigo depende de prévia notificação ao responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e só após o processo, será julgado para comprovação da justa causa para demolição da obra.

Art. 199. Deverá ser executada a demolição imediata de toda obra clandestina, mediante ordem sumária do órgão competente do Município.

§ 1º. Entende-se como obra clandestina toda aquela que não possuir licença para construção.

§ 2º. A demolição poderá não ser imposta para a situação descrita no *caput* deste artigo, desde que a obra, embora clandestina, atenda às exigências deste Código e que se providencie a regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas.

Art. 200. É passível de demolição toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, apresenta-se ruínosa ou insegura para sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes à coletividade.

Paragrafo único. Mediante vistoria, o órgão competente do município emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, e fixará para início e conclusão das reparações necessárias, sob pena de demolição.

Art. 201. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta seção, poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

TITULO XVII

DAS DIPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202. O poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Paragrafo único. Atos administrativos são atos jurídicos através dos quais a administração pública desempenha a sua função executiva.

Art. 203. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 204. Ficam revogadas em vigor as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Itabaiana, em 13 de dezembro de 2007.

Maria Vieira de Mendonça

Prefeitura Municipal

José Luiz dos santos Andrade

Secretária de Administração e Finanças

ANEXO 01 – QUADRO DE DIMENSIONAMENTO DE AMBIENTES

Ambiente	Circulo Mínimo inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima (Fração Mínima do Piso)	Ventilação Mínima (Fração Mínima do Piso)	Observações
Residências					
Sala de Estar					
Sala de Jantar					
Copa					
Cozinha					
1º e 2 Quartos					

Demais Quartos	
Banheiros	
Lavandeira	
Garagem	
Despensa	
Corredor	
Escritório	
Sacada / varanda	
Edifício de Apartamentos	
Hall do Prédio	3,00
Hall do Andar	
Escada	
Edifícios Comerciais	
Hall do Prédio	
Hall do Andar	
Corredor	
Escada	
Salas	

Sanitários	
Lojas	

Observações:

- 1 – Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de jantar.
- 2 – Quando a garagem não for projetada em ambiente fechada, poderá ter sua largura mínima reduzida para 2.20m.
- 3 – Para corredores com mais de 5,00m de comprimento, a largura mínima é de 1,00m.
- 4 - Deverá haver ligação direta entre o hall e a caixa de escada.
- 5 - Será tolerado um diâmetro de 2,50m, quando os elevadores se situarem no mesmo lado.
- 6 – Serão permitidas escadas em curva, quando justificáveis por motivos de ordem estéticas, desde que a curvatura interna tenha raio de 2,00m, no mínimo, e os degraus tenham largura mínima de 0,28m, medida na linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00m da linha da curvatura externa. As exigências deste item ficam dispensadas para escadas tipo caracol de acesso a adegas, jiraus, ateliers, escritórios e outros casos especiais.
- 7 – A área mínima de 6,00m², exigida quando houver um só elevador, deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.

Anexo 2 - Quadro de infrações e Penalidades

INFRAÇÃO	Multa ao proprietário	Multa ao Responsável Técnico	Embargo	Interdição	Demolição
Omissão, no projeto, da existência de cursos de água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes.		O	O		
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código.	O		O		
Ocupação de edificação sem o Habite-se	O			O	
Execução de obra sem a licença exigida.	O	O	O		
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra.	O	O	O		
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alterações dos elementos geométricos essenciais.	O	O	O		
Construção ou instalação executada de maneira a por em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade.	O	O	O		O
Inobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção.	O	O	O	O	
Colocação de materiais no passeio ou via pública.	O	O			
Imperícia, com prejuízos ao interesses público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações.	O	O		O	
Danos causados á coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação da fachada, marquise ou elementos em balanço.	O			O	
Inobservância das prescrições deste Código quanto á mudança de responsável técnico.					

Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto arquitetura.	0			0	
Não atendimento á intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	0				
Inobservância do alinhamento e nivelamento.	0	0	0		0